



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04606/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Hélio Carneiro Fernandes e outros

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

Interessada: Rejane Maria de Medeiros Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05322/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rejane Maria de Medeiros Araújo, matrícula n.º 77.265-8, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de outubro de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04606/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rejane Maria de Medeiros Araújo, matrícula n.º 77.265-8, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fl. 41, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 25 anos, 03 meses e 17 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 52 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 29 de dezembro de 2009; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de retificação da fundamentação legal do ato de aposentadoria *sub examine*, pois o art. 40 é da Constituição Federal e não da Emenda Constitucional n.º 88.

Devidamente citado, fls. 42/43, o ex-Presidente da PBPREV, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, apresentou defesa e documentos, fls. 44/48, alegando, resumidamente, o envio de novo feito de inativação, conforme destacado pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Encaminhados os autos à DIAPG, os seus especialistas, ao esquadriharem a documentação apresentada, atestaram a retificação da fundamentação do ato concessivo, contudo, verificaram a ausência do último sobrenome da aposentada. Ao final, sugeriram a notificação da autoridade competente para retificação e posterior republicação do ato.

Ato contínuo, após a devida citação, fls. 52/53 e 55/56, o também antigo Presidente da PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, apresentou defesa e documentos, fls. 57/59, alegando, em síntese, a juntada da documentação reclamada pelos técnicos desta Corte de Contas.

Em novel posicionamento, fl. 63, os analistas da DIAPG constataram o envio da documentação requerida, entretanto, sem a anexação de sua publicação. Assim, sugeriram a notificação da autoridade competente para atendimento da solicitação.

Após a intimação do ex-gestor da PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 65/66, e o envio de contestação, fls. 69/70, os peritos da unidade de instrução emitiram relatório, fl. 73, onde consideraram sanada a irregularidade anteriormente constatada e merecedor de registro o novo ato concessório, fl. 59.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04606/11

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 59, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Rejane Maria de Medeiros Araújo), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (25 anos, 03 meses e 17 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.